



Podér Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014061-92.2014.815.2001**  
**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Ricardo Carvalho Barbosa  
**ADVOGADO** : Antônio Anízio Neto  
**APELADO** : Banco Bradesco Financiamento S/A  
**ADVOGADO** : José Carlos Skrzyszowski Júnior

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. - SÚPLICA ATINENTE À TAXA DE JUROS - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO CONSTANTE NO *DECISUM* - ARGUMENTOS GENÉRICOS – MERA JUNTADA DE PRECEDENTES NO CORPO DO RECURSO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*Restando evidenciado que a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos constantes na sentença, deve ser negado conhecimento à respectiva súplica recursal, por afronta ao princípio da dialeticidade.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Ricardo Carvalho Barbosa, buscando a reforma da sentença do Juiz de Direito da 2º Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada pela apelante em face de Banco Bradesco Financiamento S/A, julgou improcedente o pleito exordial.

Nas razões de seu apelo, o apelante, após relatar a tramitação processual até a sentença, informa que anexou planilha de cálculos sobre a

abusividade na aplicação dos juros inseridos no contrato, junta precedentes jurisprudenciais e requer, ao final, o provimento do recurso.

Contra-arrazoando, o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

No parecer, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso para que se determine novo cálculo das parcelas do contrato em exame.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou improcedente a presente Ação Revisional de Contrato por não vislumbrar as abusividades alegadas pelo autor no contrato objeto da lide.

Nas razões recursais, o apelante, após relatar a tramitação processual até a sentença, informa que anexou planilha de cálculos sobre a abusividade na aplicação dos juros inseridos no contrato, junta precedentes jurisprudenciais e requer, ao final, o provimento do recurso.

Quanto à insurgência relativa à **taxa de juros**, único tema controver a parte inobservou o princípio da dialeticidade, conforme explico a seguir:

*Nas suas razões recursais, o apelante aduziu que “o recorrente anexou planilha de cálculos, que aponta com detalhes a abusividade exorbitante dos juros inseridos no contrato, sendo evidente que a sentença deverá ser reformada, para que seja observado os juros legais, conforme memória de cálculo nos autos e CF/88, que permite no máximo os juros de 12% ao ano, o que não tem cabimento as cláusulas de juros abusivas acima desse patamar” (fl. 90).*

Observo, contudo, que o juiz sentenciante afirmou expressamente: *“é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, sendo remansosa a jurisprudência do STJ nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições. Saliente-se que a matéria sub examine é inclusive sumulada pelo STJ sob o número 596”. Segue argumentando que “por oportuno, a Emeda Constitucional nº 40/2003 revogou o disposto no § do artigo 192, da Constituição Federal, no tocante à limitação das taxas de juros” (fl. 84).* Prosseguiu o magistrado com a fundamentação, explicitando que a limitação de juros não mais existe no Brasil nesses casos e, aplicando o CDC, entendeu razoável o percentual contratado, conforme a média de mercado.

O apelante não impugnou especificamente esses argumentos, limitando-se a citar prova que sequer foi a base da fundamentação da sentença e preferindo colacionar precedentes no corpo do recurso sobre a suposta abusividade dos juros contratados. Desse modo, deixou a parte de impugnar os fundamentos da sentença, descumprindo o disposto no art. 514, II, CPC, o que impõe o não conhecimento da súplica.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.

2. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>

Com efeito, não pode ser conhecida a insurgência, por descumprimento ao princípio da dialeticidade.

Registre-se que estando o recurso inadmissível, prescinde-se da sua remessa ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata do art. 557, caput, do CPC/1973.

**Frente ao exposto, não conheço o recurso por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973.**

P.I.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**

G 6

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.